



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.771-A, DE 2019

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para modificar requisito para contratação de professores temporários; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso II do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993:

"Art. 2º

.....

II – licença de que trata o art. 202 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando superior a 21 (vinte e um) dias, e nos demais afastamentos e licenças qualquer que seja a duração; ou

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 7.485, 18 29 de maio de 2011, que dispõe sobre a substituição de professores de educação básica, técnica e tecnológica dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, determina que nos casos em que o professor se encontre em licença para tratamento da saúde, somente poderá ser realizada a contratação de professores substitutos quando a duração da licença ultrapassar 60 (sessenta dias). Nas demais licenças e afastamentos é possível a contratação imediata, qualquer que seja o prazo.

O problema enfrentado pelos colégios de aplicação e pelos institutos federais é que dificilmente os atestados médicos solicitam a suspensão das atividades laborais por prazo superior a 30 dias, sendo prorrogada a licença quando o problema de saúde ainda impossibilite o retorno ao trabalho depois desse prazo.

O ano letivo da educação básica, técnica e tecnológica compreende 200 dias. Dessa forma, uma licença de saúde de 50 dias, a qual não permite a contratação de substituto, pode deixar os alunos sem aula por mais de 20% do ano letivo, comprometendo o projeto pedagógico e a transmissão do conteúdo obrigatório da matéria. Nos casos em que somente se ultrapasse os 60 dias por meio de prorrogação da licença, o período sem aulas pode ser ainda maior.

Assim, o presente projeto de lei tem o objetivo de permitir a contratação de professores substitutos nos casos em que a licença para tratamento de saúde ultrapasse três semanas. Dessa forma, evita-se que a ausência prolongada do professor acarrete em prejuízo para o corpo discente.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado AFONSO MOTTA
PDT – RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#)*)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)*)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: (*[“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)*)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (*[Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)*)

b) de identificação e demarcação territorial; (*[Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)* e *[com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#)*)

c) (*[Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)* e *[revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#)*)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (*[Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)*) (*[Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009](#)*) (*[Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final](#)*)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (*[Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)*)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (*[Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)*)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (*[Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#)*) (*[Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de](#)*

7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em

ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\).](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h e i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituído, em cada universidade federal vinculada ao Ministério da Educação, como instrumento de gestão de pessoal, banco de professor-equivalente, nos termos do Anexo.

Art. 2º O banco de professor-equivalente é constituído pela soma dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titulares-Livres do Magistério Superior de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros: [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério Superior, Classe A, com denominação Adjunto, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a doutor, que corresponde ao fator um inteiro; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

II - os Professores Titulares-Livres do Magistério Superior serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelos fatores a seguir, de acordo com o regime de trabalho: [“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

a) regime de trabalho de dedicação exclusiva, em três inteiros e quarenta centésimos; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

b) regime de trabalho de quarenta horas semanais, em um inteiro e cinquenta centésimos; e [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

c) regime de trabalho de vinte horas semanais, em noventa e dois centésimos; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

III - os Professores do Magistério Superior efetivos em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta e oito centésimos; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 29/5/2014\)](#)

.....

.....



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2019

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para modificar requisito para contratação de professores temporários.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar a Lei nº 8.745, de 1993, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O objetivo da proposição é o de modificar a redação do inciso II do §1º do art. 2º dessa Lei, que trata da contratação de professor substituto de para suprir a falta de professor efetivo, nas instituições federais de ensino. De acordo com o dispositivo atualmente em vigor, essa contratação pode ocorrer em razão de afastamento ou licença, na forma de regulamento. Para as universidades federais, a matéria está regulamentada pelo Decreto nº 7.485, de 2011. Para os institutos federais, a regulamentação encontra-se no Decreto nº 7.312, de 2010.

Os dois Decretos dispõem que a **contratação de professor substituto em razão de licença para tratamento de saúde do professor efetivo só pode ocorrer quando essa licença for superior a sessenta dias.**



O projeto de lei em comento pretende **reduzir esse prazo para vinte e um dias**.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para pronunciamento pela Comissão de Educação (mérito), Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno).

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas;

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Argumenta o autor do projeto de lei que “nos casos em que o professor se encontre em licença para tratamento da saúde, somente poderá ser realizada a contratação de professores substitutos quando a duração da licença ultrapassar 60 (sessenta dias). Nas demais licenças e afastamentos é possível a contratação imediata, qualquer que seja o prazo. O problema enfrentado pelos colégios de aplicação e pelos institutos federais é que dificilmente os atestados médicos solicitam a suspensão das atividades laborais por prazo superior a 30 dias, sendo prorrogada a licença quando o problema de saúde ainda impossibilite o retorno ao trabalho depois desse prazo. O ano letivo da educação básica, técnica e tecnológica compreende 200 dias. Dessa forma, uma licença de saúde de 50 dias, a qual não permite a contratação de substituto, pode deixar os alunos sem aula por mais de 20% do ano letivo, comprometendo o projeto pedagógico e a transmissão do conteúdo obrigatório da matéria. Nos casos em que somente se ultrapasse os 60 dias por meio de prorrogação da licença, o período sem aulas pode ser ainda maior”.



O propósito da iniciativa, sob o ponto de vista educacional, é meritório, ainda que pretenda alterar, por meio de lei, matéria atualmente disposta em norma regulamentar.

A questão parece centrada apenas **ao caso da contratação de professor substituto em razão de licença para tratamento de saúde do professor efetivo**. Para os demais casos previstos na Lei nº 8.112, 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, não parece haver dificuldades na regulamentação existente, como os afastamentos e licenças para acompanhamento de servidor público; prestação de serviço militar; trato de assuntos particulares; desempenho de mandato classista; cessão para outro órgão; exercício de mandato eletivo; estudo ou missão no exterior; serviço em organismos internacionais; realização de pós-graduação “stricto sensu”; e licença-gestante. A contratação do professor substituto pode ocorrer a partir da publicação da concessão do afastamento, licença ou cessão ou do início do mandato.

Não parece, pois, necessário modificar integralmente a redação do inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mas tão somente acrescentar menção específica ao caso da licença para tratamento de saúde, contemplando, desse modo, a intenção da proposição em análise.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 5.771, de 2019, na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2021-2745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211165604500>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2019

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre requisito para contratação de professor substituto, em caso de licença para tratamento de saúde de professor efetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º.....

.....

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento, assegurada a contratação, no caso da licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando sua duração for superior a 21 (vinte e um) dias, a partir do ato de concessão; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2021-2745



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211165604500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.771, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.771/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antonio Brito, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Fernando Rodolfo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2019

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre requisito para contratação de professor substituto, em caso de licença para tratamento de saúde de professor efetivo..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º.....

.....

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento, assegurada a contratação, no caso da licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando sua duração for superior a 21 (vinte e um) dias, a partir do ato de concessão; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212165577400>

